

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20564.20947-69

### **EMENDA MODIFICATIVA**

#### **Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:**

“Art. 3º.....

.....  
§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;

- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - fiscalização do trabalho;
- XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXIX - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;
- XXX - representação diplomática e serviços consulares;

XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - defensoria e advocacia públicas;

XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;

XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXV - mercado de capitais e seguros;

XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração e necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,



**Subtenente Gonzaga**

**PDT/MG**

CD/20564.20947-69